



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 240

Brasília - DF, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	6
Ministério da Cultura.....	8
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação.....	8
Ministério da Fazenda.....	11
Ministério da Justiça.....	29
Ministério da Previdência Social.....	37
Ministério da Saúde.....	37
Ministério das Comunicações.....	60
Ministério das Relações Exteriores.....	62
Ministério de Minas e Energia.....	63
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	76
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	77
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	77
Ministério do Esporte.....	78
Ministério do Meio Ambiente.....	79
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	80
Ministério do Trabalho e Emprego.....	80
Ministério dos Transportes.....	88
Conselho Nacional do Ministério Público.....	88
Ministério Público da União.....	90
Tribunal de Contas da União.....	95
Poder Judiciário.....	229
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	242

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 274, DE 2014

Escolhe o Sr. Vital do Rêgo Filho para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do inciso II do § 2º do art. 73 da Constituição Federal e do inciso II do art. 105 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º É escolhido o Sr. Vital do Rêgo Filho para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do inciso II do

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

§ 2º do art. 73 da Constituição Federal e do inciso II do art. 105 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em decorrência da aposentadoria voluntária do Ministro José Jorge de Vasconcelos Lima.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.370, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, para dispor sobre a regulamentação do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV e inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.

§ 1º Na programação de pagamento da diferença de que trata o inciso VI do **caput** do art. 33 somente poderão ser previstos recursos que não superem quinze por cento das quotas a que se refere o inciso III do **caput** do art. 28.

§ 2º Na programação de que trata o **caput**, o Ministério de Minas e Energia poderá prever o pagamento referente à repactuação de dívidas que a CDE tenha com seus credores e com os credores da Conta de Consumo de Combustíveis.

§ 3º As condições e formas da repactuação prevista no § 2º serão definidas em portaria interministerial específica dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

§ 4º A Eletrobrás, na condição de gestora da CDE, nos termos do art. 13, § 5º, da Lei nº 10.438, de 2002, fica autorizada a celebrar os contratos de repactuação de dívidas de que trata o § 2º." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 36 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Edison Lobão

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00400.001525/2014-63

INTERESSADOS: Ministério da Saúde

ASSUNTO: **Atuação dos médicos intercambistas do "PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL"**

(*) PARECER Nº LA-07

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER 061/2014/DECOR/AGU/CGU, bem como o DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO 597/2014, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, e submeto-o a EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria nela versada.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

Advogado-Geral da União

(*) A respeito deste Parecer a Excelentíssima Senhora Presidenta da República exarou o seguinte despacho: "Aprovo. Em 27/XI/2014"

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 597/2014

PROCESSOS: 00400.001525/2014-63

INTERESSADO: Ministério da Saúde

ASSUNTO: **Atuação dos médicos intercambistas do "PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL"**.

Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União,

1. Estou de acordo com o Parecer nº 061/2014/DECOR/CGU/AGU, da lavra do Senhor Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR/CGU, pelos seus principais fundamentos.

2. A consideração superior.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL
Consultor-Geral da União Substituto

DESPACHO Nº 226/2014/sft/CGU/agu

REFERÊNCIA: Processo nº 00400.001525/2014-63

Senhor Consultor-Geral da União,

1. Estou de acordo com o PARECER Nº 061/2014/DECOR/CGU/AGU, que analisou a consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde acerca da interpretação das Leis nº 3.286/1957, 12.842/2013 e 12.871/2013, especialmente no que se refere à atuação dos médicos intercambistas do "Programa Mais Médicos" no âmbito da atenção básica em saúde.

2. O exercício das atividades de integração ensino-serviço no âmbito do "Projeto Mais Médicos para o Brasil", realizado pelos médicos intercambistas, abrange a expedição de atestados, a requisição de exames, a prescrição de medicamentos e a realização de laudos.

3. Isso porque a Lei nº 12.871/2013, em seu art. 16, garante ao médico intercambista o exercício da Medicina no âmbito do citado Projeto. Nesse sentido, essa regra, por ser específica, não pode ser afastada por regra geral prevista em outro instrumento normativo.